SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32088 - DF (2026/0085666-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ADRIANA CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADA	:	ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO - SP157124
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE RECURSO. SÚMULA N. 267 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTE COM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. À luz do I, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem, em juízo art. 1.030, de admissibilidade recursal, exerce competência própria ao negar seguimento ao recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral, não havendo usurpação de competência do STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2026 a 23/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de setembro de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

Documento eletrônico VDA60278579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 24/09/2026 19:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: be0eec7f-c40c-4c1d-b93a-a58d22e61e4c

NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60278579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 24/09/2026 19:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: be0eec7f-c40c-4c1d-b93a-a58d22e61e4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32088 - DF (2026/0085666-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ADRIANA CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADA	:	ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO- SP157124
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE RECURSO. SÚMULA N. 267 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTE COM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. À luz do I, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem, em juízo art. 1.030, de admissibilidade recursal, exerce competência própria ao negar seguimento ao recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral, não havendo usurpação de competência do STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO contra decisão que indeferiu liminamente o mandado de segurança.

Ação: mandado de segurança impetrado por ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO contra ato praticado por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, em síntese, que a ilegalidade do ator consiste no erro material ocorrido no julgamento dos embargos de divergência, ao considerar como relevante julgamento de revisão de processo administrativo disciplinar, o qual, porém, sequer foi protocolado.

Documento eletrônico VDA58947669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 05fa8ded-8a1d-46ea-b2f5-d856702a28e9

Defende, ainda, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o julgamento do recurso especial pode envolver o exame de dispositivo constitucional.

Além disso, defende a usurpação de poder do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a inadmissão do recurso extraordinário por esta Corte.

Decisão unipessoal: indeferiu liminarmente o mandado de segurança, diante da Súmula 267/STJ; ausente teratologia na decisão judicial apontada como ato coator.

Agravo interno: questiona a pertinência do óbice sumular aludido, além de reiterar quanto ao mais a argumentação desenvolvida na inicial do mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DO STJ, AUSENTE TERATOLOGIA

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial restringe-se a hipóteses de ato manifestamente ilegal ou teratológico, nos termos da Súmula 267/STF.

2. A propósito, a Corte Especial tem orientação quanto ao: "[...] descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]." (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/4/2017, DJe 19/4/2017.)

3. Nesse mesmo sentido: MS n. 27.348/DF, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 9/6/2023; AgInt nos EDcl nos EDcl no MS n. 29.830/DF, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.

4. Na hipótese, verifica-se que a decisão judicial - apontada como ato coator - limita-se a afastar a violação ao art. 1022 do CPC/15 (e-STJ fls. 46-54), de modo que o reconhecimento de erro material na via do mandado de segurança evidencia a pretensão de reexaminar o mérito do que decidido no recurso integrativo, o que é incompatível com a via eleita.

5. Por outro lado, a decisão que inadmite o recurso extraordinário está baseada na adequação entre o que decidido e precedente com repercussão geral

Documento eletrônico VDA58947669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 05fa8ded-8a1d-46ea-b2f5-d856702a28e9

(Tema 339/STF) (e-STJ fls. 55-62); o que justifica a negativa de seguimento (art. 1030, I, a, do CPC.

6. Desse modo, evidenciada a inexistência de flagrante ilegalidade no ato judicial como ato coator, o mandado de segurança não é cabível, notadamente diante da inviabilidade de uso da ação constitucional como sucedâneo recursal.

II. DA PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM MENOR EXTENSÃO

7. De todo modo, fica prejudicada a análise do agravo interno interposto contra decisão que deferiu o benefício da gratuidade de justiça (e-STJ fls. 3275-86) em menor extensão, apenas em relação às custas pelo ajuizamento do mandado de segurança (e-STJ fl. 66).

8. Com efeito, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente na decisão agravada, provimento confirmado no julgamento do presente agravo interno; o que afasta o interesse recursal para extensão do benefício de gratuidade de justiça para atos processuais subsequentes.

III. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Fica prejudicada a análise do agravo interno de e-STJ fls. 3275-86.

Documento eletrônico VDA58947669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 05fa8ded-8a1d-46ea-b2f5-d856702a28e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 32.088 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0085666-2

Número de Origem:
10515538020188260053

Sessão Virtual de 16/09/2026 a 23/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADA : ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO - SP157124
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADA : ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO - SP157124
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2026 a 23/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul

Documento eletrônico VDA60272658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: 46a74d87-670e-49e1-a651-7692f7862c20

Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60272658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: 46a74d87-670e-49e1-a651-7692f7862c20